



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO 080/2020-SESDS/PMA

REF.: MEMORANDO Nº 052/2020-DAF/SESDS

INTERESSADO: ARRAIS E CIA LTDA, CNPJ nº.07.346.264/0001-40

ASSUNTO: Possibilidade de edição do 4º Termo Aditivo de renovação de prazo do CONTRATO Nº 003/2017-SESDS/PMA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção de viaturas da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social e da Guarda Civil Municipal de Ananindeua, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, para atender a necessidade desta SESDS/PMA e da GCMA, no Estado do Pará.

PARECER Nº 031/2020-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Versa o presente parecer acerca da possibilidade de edição do 4º Termo Aditivo para renovação de prazo, pelo período de 02 (dois) meses, ao CONTRATO Nº 003/2017-SESDS/PMA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção de viaturas da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social e da Guarda Civil Municipal de Ananindeua, nas condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Edital, para atender a necessidade desta SESDS/PMA e da GCMA, no Estado do Pará. Após análise dos autos, temos a expor o que segue:

Em resumo, o CONTRATO Nº 003/2017-SESDS/PMA foi celebrado entre o município de Ananindeua através desta Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social e a empresa ARRAIS E CIA LTDA, CNPJ nº.07.346.264/0001-40, para o supramencionado objeto. Destarte, por meio do Memorando nº 052/2020-DAF/SESDS, a Diretoria Administrativa e Financeira desta SESDS/PMA solicitou autorização para edição do 4º Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo de vigência do referido contrato, nos seguintes termos:

“Cumprimentando-o, informamos que a vigência do 3º termo Aditivo ao Contrato nº.003/2017-SESDS/PMA, celebrado com a Empresa ARRAIS E CIA LTDA, CNPJ nº.07.346.264/0001-40, (...) tem prazo com término previsto para 14/05/2020; (...) Considerando que ainda existe saldo do empenho Nº.864/2020 concedidos para o exercício de 2020, no valor de R\$22.651,10 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos); (...) Considerando que a Empresa ARRAIS vem prestando seus serviços com eficiência, demonstrando estar capacitada para a realização do mesmo; (...) Diante disso, e visando garantir o cumprimento das atividades institucionais para que os trabalhos não sofram solução de continuidade, solicitamos autorização para realizar os procedimentos de 4º. Termo Aditivo do Contrato nº.003/2017-SESDS/PMA (somente prazo), pelo período de 02 (dois) meses, a contar de 15/06/2020 a 14/08/2020”

Como se denota, o Memorando nº 046/2019-DAF/SESDS esclarece que a prorrogação em tela se dará pelo período de 02 (dois) meses, a contar de 15/06/2020 a 14/08/2020, considerando que ainda existe saldo de empenho para o exercício de 2020 do Contrato nº 003/2017-SESDS/PMA, que tem prazo com término previsto para 14/05/2020, considerando a necessidade em dar continuidade ao objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

contratado para o eficaz desenvolvimento das atividades ofertadas à coletividade pela Administração municipal, no que tange à defesa social e segurança pública.

Por conseguinte, a frota de veículos da Guarda Civil Municipal foi acrescida de mais 10 (dez) viaturas operacionais de tipos diversificados, adquiridas após a celebração do mencionado contrato, sendo que tais viaturas tiveram os prazos de garantia dos fabricantes encerradas no início do ano de 2019, onde o objeto contratado, que é a manutenção preventiva e corretiva dos referidos veículos visa preservar o patrimônio público, aumentando a vida útil dos mesmos, recolocando-os em perfeito estado de funcionamento, garantindo sua eficiência e assim a segurança dos servidores e Guardas Civas Municipais de Ananindeua que deles se utilizam, mantendo-os prontos para atender as necessidades de cunho administrativo e logístico inerentes à Guarda Civil Municipal de Ananindeua e à Secretaria de Segurança.

Vale citar ainda que a empresa contratada vem prestando seus serviços com eficiência e capacidade. Posteriormente, os presentes autos foram remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório

I. Do Mérito no Direito.

Por força do disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei n. 8.666/93, exige-se a análise prévia da minuta do 4º Termo Aditivo de renovação do CONTRATO Nº 003/2017-SESDS/PMA, nos seguintes termos:

Preliminarmente, para o bom e regular desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA necessita realizar aquisições prementes. Desse modo, como se trata de uma Secretaria com dotação orçamentária própria, realiza o pagamento do valor do contrato com seus recursos, e considerando ainda que, para o bom e regular desempenho de suas funções, necessita realizar o contrato diretamente com a contratada.

Deste modo, e como já dito, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2017-SESDS/PMA, destina-se a dar continuidade ao fornecimento dos serviços de manutenção de viaturas, pelo período de 02 (dois), conforme descritivo do objeto, detalhamento e especificações constantes no correlato Termo de Referência, tudo em conformidade com o que estabelece a Clausula Terceira do instrumento contratual, a seguir transcrita:

CLÁUSULA TERCEIRA– DA VIGÊNCIA: O contrato terá vigência, a contar da data de sua assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que obedecidas às condições estipuladas na Lei n. 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, por acordo entre as partes, devidamente justificado, e desde que não haja manifestação em contrário das partes.

Nestes termos, a Lei Federal nº 8.666/96, que trata das Licitações e Contratos Públicos, no inciso II do Art. 57, sobre a possibilidade de prorrogação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

prazo, devidamente justificada, porém com peculiaridade de manter as demais cláusulas do contrato originário e assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifo nosso)

Pela análise do dispositivo supra, constatamos que a prorrogação de vigência contratual de que trata o art. 57, II da Lei nº. 8.666/93, somente é permitida **“em caráter excepcional, devidamente justificado”**, de onde podemos deduzir que tal justificativa se funda na existência de saldo de empenho para o exercício de 2020 do Contrato nº 003/2017-SESDS/PMA.

A título de ilustração doutrinária, vale referenciar brevemente sobre os princípios que regem o direito administrativo no que se aplica ao caso em tela, tal como o *Princípio da Eficiência*, inserido no Art. 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/98, (Emenda da Reforma Administrativa), o qual determina que a Administração atue de forma rápida e precisa para atender aos interesses da coletividade. A lentidão, a omissão, e a falta de planejamento, são atitudes que ofendem este princípio.

Destarte, vale rememorar que a Função Administrativa é o propósito norteador de própria existência do Poder Público, e que consiste no exercício de poderes pelo Executivo, através de seus agentes e representantes legítimos, com a finalidade de satisfazer concretamente as necessidades e interesses essenciais da coletividade, bem como promover a organização e funcionamento dos órgãos gestores de molde a possibilitar o exercício de suas atividades.

Some-se a isto a maior celeridade e vantajosidade ao Município no procedimento de prorrogação do Contrato Nº 003/2017-SESDS/PMA, pelo período de 02 (dois) meses, na garantia ao cumprimento das atividades institucionais de modo que os trabalhos não sofram solução de continuidade, considerando que ainda existe saldo do empenho Nº.864/2020 concedidos para o exercício de 2020, no valor de R\$22.651,10 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

In fine, o que temos é o perfeito enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação deste prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, devidamente justificada, a fim de que a Administração Pública possa desempenhar satisfatoriamente o atendimento ao interesse público.

Da mesma forma, não há impedimento legal à aditivação para renovação de prazo ao Contrato Nº 003/2017-SESDS/PMA, considerando que tal procedimento destina-se a dar continuidade à prestação de serviço em epígrafe, sem o qual esta Secretaria ficaria impossibilitada de desempenhar satisfatoriamente o atendimento ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

I. Da Conclusão

Ante o exposto, constatamos a inexistência de impeditivos legais ao deferimento do pleito em tela, fartamente justificado na satisfação de necessidades e interesses prementes da Coletividade, e respaldo tanto nos motivos fáticos quanto jurídicos aqui elencados, considerando as justificativas apresentadas pela Diretora Administrativa e Financeira desta SESDS, assim como os documentos e peças processuais acostados aos autos.

De tal modo, nos manifestamos favoravelmente ao pleito para elaboração do 4º Termo Aditivo para renovação de prazo, pelo período de 02 (dois) meses a contar de 15/06/2020 a 14/08/2020, ao CONTRATO Nº 003/2017-SESDS/PMA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de manutenção de viaturas, para suprir as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, desde que ratificadas todas as demais cláusulas contratuais, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação aplicáveis à espécie, o que ora se sugere.

Salvo maior entendimento, é o parecer, que segue para providências.

Ananindeua (PA), 10 de junho de 2020.

SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO - SESDS/PMA
OAB/PA Nº 6955